

LEI Nº 2.270, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir, no âmbito das Administrações Regionais, o curso Qualidade de Vida, destinado aos aposentados e àqueles prestes a se aposentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito das Administrações Regionais, o curso Qualidade de Vida, destinado aos aposentados e àqueles prestes a se aposentar.

Art. 2º O curso Qualidade de Vida será ministrado por psicólogos, médicos e advogados.

Art. 3º Os profissionais a serem treinados para ministrar o curso Qualidade de Vida poderão ser do quadro de funcionários das respectivas Administrações Regionais ou oriundos das entidades representativas dos advogados e dos médicos, por meio da celebração de parceria entre o Governo e estas entidades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/1999.